



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.720751/2012-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.490 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente MINERAÇÃO CAVIÚNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PENALIDADE. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Tendo a fiscalização fundamentado o lançamento da multa qualificada, pela falta de declaração em DCTF ou por falta de pagamento, não trazendo aos autos outros elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude definido nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, deve a multa de ofício ser desqualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%. Ausente justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A contribuinte acima identificada, teve contra si lavrado o auto de infração (AI e demonstrativos às fls. 891 a 919) em decorrência de omissão de receitas da atividade.

O lançamento resultou em R\$ 385.938,63 de imposto, R\$ 578.907,97 de multa proporcional de ofício (150%) e R\$ 177.891,36 de juros de mora calculados até março de 2012.

Foram também lavrados os autos de infração reflexos (Pis/Pasep, Cofins e CSLL – fls. 920 a 952).

Foi emitido, também, Termo de Sujeição Passiva Solidária relativamente ao sócio gerente (fl. 956). A ciência quanto a esse termo ocorreu em 7 de março de 2012, conforme AR à fl. 957.

A ciência, relativamente aos autos de infração, ocorreu, também por via postal, por via postal em 20 de março de 2012 (AR à fl. 955).

Em 29 de março de 2012 foram protocolados os documentos de fls. 968 a 972 e 985 a 995, firmados por procurador. No primeiro (impugnação do sócio apontado como responsável) é aduzido, em apertada síntese, que:

a) não houve nenhuma conduta dolosa ou fraude cometida pela Mineração Caviúna;

b) os tributos foram informados em DIPJ e o fato de as DCTFs serem entregues após o início do procedimento de fiscalização não caracteriza fraude;

c) não é cabível a multa no percentual de 150%, nem a aplicação do instituto da solidariedade passiva.

É pedida a anulação dos autos de infração, sendo requerida a entrega das intimações ao advogado procurador.

No segundo documento (impugnação da contribuinte), as alegações são as mesmas do primeiro documento e, ainda, que a multa imposta no percentual de 150% tem efeito confiscatório, invocando-se, ainda, o princípio da razoabilidade.

O pedido e o requerimento são idênticos ao do primeiro documento.

Houve procedimento de arrolamento de bens e representação fiscal para fins penais.

A DRJ/CAMPO GRANDE (MS), por meio do Acórdão 04-31.735, de 14/05/2013, decidiu a matéria julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Ano-calendário: 2007, 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

MULTA QUALIFICADA.

Falta de apresentação de DCTFs durante três anos consecutivos e de pagamento dos tributos devidos nesse período caracterizam a conduta dolosa da contribuinte ensejadora da qualificação da multa.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes somente podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário e os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIZAÇÃO.

Estando presentes os requisitos prescritos no art. 135 do CTN, correta a responsabilização do sócio gerente.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

INTIMAÇÕES. REMESSA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE OU DO RESPONSÁVEL.

Não há previsão legal para a remessa de intimações ao patrono do contribuinte ou do responsável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Extrai-se do relatório que o presente processo trata de imputação fiscal do IRPJ e reflexos, relativa a omissão de receita da atividade, com multa qualificada (150%) e termo de sujeição passiva.

A apelação do recurso cinge-se à multa qualificada, em síntese, expõe:

Alega a recorrente que “foi autuada sob o fundamento de que, embora tenha apresentado a competente DIPJ, não entregou a DCTF respectiva, o que, segundo entendimento do agente fiscal, revelaria conduta dolosa e fraudulenta tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, o que caracterizaria a fraude alegada. Com isso, foi imputada a multa qualificada de 150%.”

Aduz, mais, insurgindo-se contra a decisão de primeira instância:

O simples fato de ter entregue a DCTF após o início do procedimento de fiscalização não importa em conduta dolosa, posto que não se constatou a omissão de nenhuma informação.

Alie-se a isso o fato de que a DCTF é apenas uma complementação à Declaração já apresentada, não trazendo nenhum elemento novo capaz de modificar o valor do tributo a ser recolhido. A DCTF é apenas uma obrigação acessória que detalha as informações já fornecidas pela DIPJ.

Por fim, alega a inconstitucionalidade da multa aplicada ao patamar de 150%, pelo que requer sua redução ao limite de 20%.

Ressalte-se que não há no recurso interposto nenhuma oposição relativamente aos lançamentos dos tributos, quer quanto à matéria de direito, quer à de fato, não sendo contestada a apuração, reputando-se esta, portanto, como correta. Da mesma forma com a responsabilização solidária.

Importa reproduzir os seguintes trechos do Termo de Constatação Fiscal:

DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A apuração do crédito consistiu basicamente na materialização do lançamento dos valores apresentados pelo contribuinte e confirmados pela fiscalização.

Importante ressaltar que o contribuinte, ao longo do período, não recolheu os tributos relativos a atividade de venda.

A infração consistiu da OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE prevista no art. 528 do RIR/99 (Lei 9.249 de 1995, art. 24).

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O contribuinte, por intermédio de seu agente, assumiu de forma livre e consciente o risco de omitir à tributação as receitas ora apuradas.

[...]

Portanto, o contexto revela a presença de conduta DOLOSA tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, o que caracteriza FRAUDE, nos termos ao Art. 72 da Lei 4.502/64.

Não vislumbro, na falta de declaração em DCTF ou falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/64. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos, outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada.

Do exposto, voto no sentido DAR provimento ao recurso interposto para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, mantendo as demais exações por preclusão.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator